

ANOTAÇÕES ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO BRASILEIRO SOB A INFLUÊNCIA DOS COSTUMES E NORMAS DO DIREITO ROMANO

Carlos Henrique Garcia de Oliveira*
Maria Shirley Carvalho Rocha e Melo**

*Juiz de Direito. Mestre em Direito Constitucional (UFC – Universidade Federal do Ceará). Especialista em Direito Público (UFC); Direito Processual Civil (UFC); Direito Processual Penal (UFC); Direito e Processo Eleitoral (ESMEC – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará); Gerência (UECE - Universidade Estadual do Ceará). Graduado em Direito (UFC); História (URCA – Universidade Regional do Cariri) Professor de Direito da Universidade de Fortaleza e da Faculdade Sete de Setembro.

**Advogada. Especialista em Administração Judiciária pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará- ESMEC em 2007. Graduada pela Universidade Regional do Cariri – URCA em 2002. Professora de Direito Romano da Universidade de Fortaleza.

RESUMO

O Direito Romano por sua importância ao longo dos séculos é presença preponderante no direito pátrio de muitas nações mundiais, em virtude do domínio expansionista político e militar dos romanos na área ocidental, que favoreceu para que os Estados que sucederam nestas regiões recebessem os mais variados aspectos culturais, sociais, políticos, religiosos, jurídicos e arquitetônicos diante da forte influência da civilização romana. No Brasil, em decorrência da colonização portuguesa, prevaleceu a imposição do direito lusitano, que contribuiu para se traduzir nas normas brasileiras a presença intrínseca do direito romano através de seus institutos jurídicos. O Direito Civil brasileiro possui a manifestação desse direito, em especial, na temática que trata da família e do casamento, no ritual e nos aspectos jurídicos decorrentes do matrimônio. Ocorre que a manifestação religiosa fortemente presente na cultura brasileira favoreceu a instituição do casamento religioso como referencial necessário a consolidação do ato matrimonial no contexto da sociedade brasileira, que mesmo ao longo dos anos permanece gerando aspectos jurídicos e sociais consolidando os costumes e normas jurídicas do povo romano como referência na evolução da história da humanidade.

Palavras-chaves: Direito Romano; Casamento; Costumes e normas.

ABSTRACT

The Roman law because of its importance over the centuries is preponderant presence in parental rights of many nations worldwide, under the domain of political and military expansion in the western Romans, who favored for states that have succeeded in these regions to receive various aspects cultural, social, political, religious, legal and architectural face of the strong influence of Roman civilization. In Brazil, due to the Portuguese colonization, the imposition of law prevailed Lusitanian, who helped translate for Brazilian rules intrinsic to the presence of Roman law through its legal institutions. Brazilian civil law has the manifestation of this right in particular dealing with the theme of family and marriage, the ritual and legal issues arising from the marriage. It happens that the religious expression strongly present in Brazilian culture favored the institution of marriage as a religious reference required the consolidation of the marriage act in the context of Brazilian society, even over the years creating remains legal and consolidating the social customs and legal standards of the people Roman reference in the evolution of human history.

Key-words: Roman law; Marriage; Regulations and Customs.

INTRODUÇÃO

O Direito romano compreende o período de mil anos de manifestação jurídica originária das regras jurídicas de Roma e extensivas aos locais onde o poderio militar e civilizatório romano conseguiu dominar, e por conseqüência influenciar aos demais povos descendentes daquelas regiões que tiveram pelos mais variados motivos influencia do Estado romano. Estas influências infiltraram-se nas diversas manifestações desses povos, nos aspectos culturais, sociais, jurídicos, arquitetônicos, políticos e filosóficos. Sendo a família a célula mater da sociedade e assegurada pelo instituto do matrimônio obteve no direito romano importante referencial jurídico.

O casamento religioso é uma celebração na qual se estabelece o vínculo matrimonial entre um homem e uma mulher, segundo as regras de uma determinada religião. Raramente os nubentes dispensam completamente as cerimônias religiosas por ocasião do casamento. Segundo a religião em que é celebrado, o casamento religioso não depende do reconhecimento do Estado ou da lei civil para ser válido, mas tão somente das regras da respectiva religião.

Deus criou o homem e a mulher para procriarem e se multiplicarem. De acordo com a Bíblia Sagrada, em Gênesis 1:28: “Homem e mulher os criou, e Deus abençoou-os dizendo-lhes: Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra”. Para a igreja católica, foi nesse momento que Deus instituiu o casamento, e o fez principalmente para povoar a terra e para que o homem e a mulher se ajudassem mutuamente. Também em Gênesis 2:24, lê-se: “O homem deixará seu pai e sua mãe, e unir-se-á a sua mulher, e serão dois numa só carne”.

Ainda na Bíblia Sagrada, no livro de Mateus 19:6, encontra-se: “não ouviste que no princípio, o Criador os fez varão e mulher? E disse: por isso deixará o homem o pai e a mãe e se unirá a mulher, e serão dois numa só carne”. Assim, para a religião católica, desde o início da humanidade, o matrimônio é uma instituição natural, criada pelo Criador, e que desde Jesus Cristo, foi elevado à categoria de sacramento para os que são batizados.

I ORIGEM DO CASAMENTO RELIGIOSO.

Várias são as definições de casamento apresentadas pelos escritores, provavelmente porque é um instituto bastante discutido no direito privado. Nas palavras de Modestino (*apud* GONÇALVES, 2008, p.21): “casamento é a conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano”. Outra definição declara sua preferência pela natureza jurídica do fenômeno e, com base em Modestino (*apud* RODRIGUES, 2002, p. 19): “Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidando da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

O certo é que o direito de família está centrado no casamento, e dele irradiam normas fundamentais. É um negócio jurídico que vai desde as formalidades que antecedem a celebração até os efeitos do negócio que desabrocham nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e dos filhos.

A religião doméstica, nas cidades antigas, que instituía o culto aos antepassados, pregava que, caso o morto não deixasse filho, não receberia as oferendas, isto é, o repasto fúnebre, e assim ficaria sujeito à fome perpétua. Observa-se que na época em que o povo antigo na vida futura, não se acreditava em recompensas nem em castigo após a morte. Denis Fustel de Coulanges (2001, p. 53) assegura que eles “julgavam que a felicidade do morto não dependia da conduta do homem durante a sua vida, mas daquela de seus descendentes em relação a ele, depois da morte”.

Cícero (*apud* FUSTEL DE COULANGES, 2001, p. 53): “ele não é homem que sabendo que está a morte, tenha se descuidado a ponto de deixar a sua família sem descendentes; porque então não teria ninguém a prestar-lhe o culto devido aos mortos”. Continuando o entendimento do autor (2001, p. 55):

Gerar um filho, porém, não era o bastante. Aquele que perpetuaria a religião doméstica deveria ser fruto do casamento religioso. O bastardo, o filho natural, aquele que os gregos denominavam *nothus*, e os latinos, *spurios*, não podia desempenhar o papel que a religião determinava ao filho legítimo. Com efeito, para o filho não só o laço de sangue significava família; era-lhe ainda necessário o laço do culto. Ora, o filho nascido de uma mulher não iniciada no culto do esposo pela cerimônia do casamento não podia tomar parte do culto.

O casamento era, pois, obrigatório e o celibato devia ser considerado com impiedade grave e desgraça, já que o solteiro punha em risco a felicidade dos mortos de sua família. Observa-se que o casamento não tinha por finalidade o prazer, visto que o seu objetivo principal não estava na união de duas pessoas que se amavam, mas apenas um contrato para dar continuidade à família, e,

assim sendo, podia ser anulado em caso de esterilidade da mulher. Neste caso o divórcio foi sempre um direito entre os antigos para algumas civilizações.

Em Roma é conhecida a história de Carvilius Ruga, homem de família nobre, que se separou de sua mulher pelo divórcio, porque ela não podia ter filhos. Referido divórcio, foi o primeiro mencionado nos anais romanos. Inicialmente, em Roma, o divórcio tem caráter particular, sem nenhuma intervenção do Estado, é a dissolução voluntária do casamento ou por mútuo consentimento, *divortium*, ou também pela vontade de um só dos cônjuges, *repudium*. No direito romano o divórcio era considerado em dois tipos de casamentos, no casamento *cum manu* e no casamento *sine manu*.

No casamento *cum manu*, o marido tinha poder sobre a mulher, e o rompimento deste vínculo, que era de iniciativa do marido, acontecia por meio da *diffarreatio* no caso de casamentos realizados pela *confarreatio*. No casamento *sine manu*, o casamento também se rompe por processo inverso aquele no qual se realizou: o consentimento fazia as núpcias e o dissenso fazia o divórcio. José Cretella Júnior (2007, p. 93) discorrendo sobre a dissolução do matrimônio:

Em fins da República e início do alto império, o divórcio preocupa o governo, pela freqüência demasiada com que se observa, a ponto de ocorrer, na boca romana, a frase: há mulheres que contam as datas, não pelos nomes dos cônsules, mas pelos dos maridos. A crise da natalidade atinge, nessa época, o máximo, no império; os costumes relaxam-se, a família desagrega-se.

○ Estado passou a intervir na dissolução do casamento e preceituava que, no caso de indignidade de um dos cônjuges, o magistrado decidiria a quem caberia a guarda dos filhos. O direito *justinianeu* passa a cominar penas, não só para o cônjuge culpado que foi repudiado legitimamente, como ao cônjuge que repudiou sem causa o cônjuge inocente. Os motivos a serem invocados nos casos de repudio eram bem mais numerosos em benefício do marido do que da esposa. As penas eram pecuniárias e corporais, a exemplo da perda do dote, e, para a mulher que cometia adultério, internação perpétua em um convento, que a impedia de casar-se novamente.

Observa-se assim a importância que a união conjugal assumia para os antigos. Para tanto, era indispensável a intervenção da religião. Durante a cerimônia do casamento religioso dos romanos, *confarreatio*, era consumido bolo e recitadas orações em presença e sob olhares das divindades da família, que consagravam a união santa entre esposo e esposa, sendo assim a mulher introduzida nas mesmas orações e nos mesmos deuses de seu marido, desligando-se completamente da família paterna na qual nasceu e cresceu.

Em Roma existiam outras formas de casamento. Os textos literários e

jurídicos nomeiam, além da *confarreatio*, a *coemptio* e a *usus*, porém estes não tinham caráter religioso. A *coemptio*, como uma venda, onde o comprador era o marido, era pronunciado perante cinco testemunhas, uma fórmula de ritual na qual afirmava adquirir a noiva para o casamento e não para a escravidão. O casamento *per usum* também era explicado por analogia ao modo de transmissão da propriedade. Era considerado o possuidor de um bem aquele que tivesse seu usufruto incontestado e notório por um período variável, conforme a natureza do bem em questão. Neste caso, quando se prolongava por um ano, a união entre um homem e uma mulher, tornava-se legítimo o casamento; contudo, se a mulher passasse três noites consecutivas fora da casa do marido, ela escapava à *manus* do companheiro.

Para os romanos havia uma divindade protetora do casamento legítimo, era *Juno*, invocada sob o nome de *Juno Juga*. Observa-se que se pedia a proteção do casamento a uma deusa, e não a um deus, isso porque, provavelmente, os romanos considerassem que, na união dos cônjuges, o papel primordial cabia à mulher, visto que, no contrato com o homem, era ela quem dava mais de si mesma e de sua generosidade dependia o sucesso ou o fracasso do casamento. Esse predomínio da mulher transparece no próprio nome da instituição conjugal, *matrimonium*, derivado de *mater*, mãe: casar uma mulher era chamá-la a se tornar mãe.

2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.

A Constituição Federal de 1988 foi revolucionária no sentido de mudar os paradigmas da noção de família, visto que elevou a condição de família à união estável constituída por um homem e uma mulher, fora do estilo clássico, religioso-sacramental e jurídico do casamento. A família monoparental, que é formada por um dos pais e seus descendentes, impediu qualquer forma de discriminação referente à origem da família. E assim, a sociedade, sempre mudando, passou a lidar com a união entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, o direito não considera tal espécie de união uma família, por ser difícil compatibilizar essa questão com valores morais, religiosos e sociais, embora cuide de seus aspectos patrimoniais, se a união se desfaz.

Vale lembrar que a história da humanidade mostra que, desde o seu início, os homens viviam em grupos. Em período posterior, existia o matriarcado, já que havia a valorização do trabalho doméstico feminino e, em relação à filiação, só havia certeza da origem materna. Poder-se-ia dizer que a maternidade era sempre certa e a paternidade incerta. À medida que as pessoas foram conquistando novos horizontes, a população crescendo e os meios de produção tornando-se mais complexos e a sociedade sentia mais necessidade de bens de consumo, o matriarcado então perdeu o seu poder, isso porque o homem, que era encarregado de trazer o alimento para casa diariamente, foi adquirindo bens, e queria que seus bens ficassem para seus filhos, como também, pelo fato de a casa ser mantida pelo varão. A mulher foi relegada a segundo plano, e devia então ser fiel ao marido, pois os filhos seriam do pai. Por tudo isso, observou-se que: “a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o benefício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção”.

Nesse contexto, questiona-se como fica a afetividade e a religião. É a família uma sociedade econômica ou uma sociedade afetiva? Essa preocupação com os interesses patrimoniais não encontra guarida na família atual, com vinco em outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificado por um elemento aglutinador, que é a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte da família tutelada na atual Constituição e conduz ao fenômeno da repersonalização. O liberalismo tinha como valor importante da realização da pessoa a propriedade, em torno da qual pairavam os demais interesses na esfera do direito privado. Nessa concepção, a família devia ser referencial necessário para a continuação das relações de produção, incluindo, sobretudo, as regras formais de sucessão de bens, de unidade em torno do chefe e de filiação certa.

Ao jurista e à legislação, se coloca o desafio de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica e não como simples pólos de relação jurídica. A pessoa humana deve ser recolocada como centro das cogitações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, não sendo mediada pela propriedade, que passa a ser de

função complementar. A primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da expressão da afetividade, é uma realidade, e hoje o casamento é a união entre o homem e a mulher nas condições mais favoráveis possíveis, no momento e no lugar à liberdade, à felicidade e à ordem social.

Desde os tempos primitivos, o casamento funda-se na *affectio maritales*. A ausência ou a quebra da afeição acarreta o desfazimento do matrimônio, pela impossibilidade da vida em comum. No direito moderno, houve substituição da organização autocrática da família por uma orientação democrática-afetiva, o centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor, que deve fortalecer a família, não importando de que natureza seja.

A família é no presente, muito mais do que antes, um espaço de realização pessoal afetiva, despatrimonializada, e o interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado com esteio no Estado e das relações de produção existentes, mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente nesse grupo social. A liberdade de dissolução do casamento, paradoxalmente, conduz à valoração do mais importante elemento de preservação da unidade familiar, que é, sem dúvida, a afetividade.

As relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as originadas da afetividade, difundindo-se no Brasil a idéia de que pai é o que cria e não o que procria. Nesse sentido, a adoção tem sido facilitada, sob o signo da total igualdade na atual Constituição. O crime de falsificação de registro de nascimento é ainda hoje tolerado, por sua finalidade humanista. O menor, o adolescente e o idoso receberam da Carta Maior o reconhecimento de seus direitos e passaram a ser importantes interlocutores dentro do direito de família.

A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança em todos os povos, valorizando a dignidade da pessoa humana, tendo a pessoa como centro da tutela jurídica civil, mais que seu patrimônio. Posta nesses termos, a repersonalização não significa um retorno ao individualismo, mas à certeza da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar, no humanismo que só se constrói com a solidariedade com o outro.

As uniões familiares não são apenas constituídas pelo casamento, mas se estendem no reconhecimento do direito constitucional às uniões estáveis de homem e mulher. A função afetiva, que une e estabiliza a família, pressupõe a concretização de princípios que são consagrados na Constituição Federal, tais como, o princípio da igualdade absoluta entre os cônjuges e entre os filhos; o princípio do pluralismo de entidades familiares; o princípio da liberdade, conducente de autorresponsabilidade, da participação e da colaboração.

Esses princípios quebram a estrutura da família patriarcal, e inauguram um modo de adequação do direito à realidade social, desaguando no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que traz consigo o respeito por parte das outras pessoas e constitui o mínimo invulnerável que toda ordem jurídica deve manter, de maneira que, raramente, possam ser feitas restrições dos exercícios fundamentais, mas sem diminuir o carinho que merecem todas as pessoas como seres humanos.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO COMO FATO SOCIAL.

O casamento é um ato pelo qual um homem e uma mulher manifestam a intenção de constituírem uma sociedade de vida conjugal e um relacionamento permanente. O relacionamento permanente ou indissolubilidade do casamento religioso consiste na impossibilidade da dissolução do vínculo conjugal, a não ser pela morte de um dos cônjuges, o que se opõe ao divórcio. Ocorre também no casamento a impossibilidade de uma pessoa ficar ligada simultaneamente por dois vínculos conjugais, o que se chama de unidade, que se opõe à poligamia. Segundo Pedrotti (2002, p. 56) o Código de Direito Canônico sobre o casamento:

Cân. 1055 - § 1º. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre os batizados foi por Cristo Senhor elevado a dignidade de sacramento.

Sobre a separação, refere que o matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa, exceto a morte. Sendo o Brasil um país que professava a religião católica, quando da implantação da República, ficou difícil para o povo brasileiro aceitar o porquê da necessidade de um ato civil para legitimar a família, se já existia o sacramento do matrimônio. Convém lembrar que no Brasil, quando foi implantada a República, o casamento civil era o único reconhecido, embora existissem as duas realidades: o casamento religioso e o casamento civil.

O Estado não reconhecia outra forma de casamento senão o civil, enquanto a grande maioria dos cidadãos nunca julgou legitimamente fundada a família sem a celebração do casamento perante a igreja. A contradição foi gritante, pois enquanto o sistema jurídico positivo se recusou a dar qualquer eficácia e importância ao casamento religioso, a consciência comum dos cidadãos continuou a atribuir-lhe o maior valor, no sentido de cumprir um dever de moral e civismo.

As leis brasileiras não reconheciam o casamento religioso, enquanto para o povo era impossível compreender que um simples decreto retirasse o valor legal do sacramento do matrimônio e que a família constituída sob esse sacramento fosse considerada, aos olhos da lei, ilegítima. Por outro lado, a igreja crê que o casamento civil nada valia aos olhos de Deus, considerando um simples amasiamento. Observa-se assim que houve falta de sensibilidade dos implantadores da República, no sentido de respeitar o sentimento religioso do povo brasileiro, com a implantação exclusiva do casamento civil. Veio a Constituição de 1934, que não retorna ao passado com a união do Estado e da Igreja, mas que respeita o sentimento religioso dos cidadãos, de modo que o casamento religioso produz efeitos civis.

Pensou bem o legislador de 1934, ao amenizar o sentido antirreligião do

texto de 1981, já que para este, o casamento religioso não tinha nenhum valor, era uma simples união. Ressalte-se que casamento e união não podem confundir-se. União é o ajuntamento de pessoas de sexos opostos sob a influência do impulso sexual. E. Adamson Hoebel e Everett L. Frost (1984, p. 176), lecionando sobre união e casamento, ensinam que:

A união implica mais do que mera relação sexual; implica um grau de permanência na associação do par unido. Entretanto, não se deve confundir união com casamento; por mais que possam estar intimamente relacionados, não são inseparáveis. Como no caso de animais não humanos, a união pode ocorrer num plano puramente biológico, sem o benefício do casamento. Ao contrário, pode ocorrer casamento sem união. O casamento é uma instituição social determinada pela cultura. O casamento é um complexo de normas sociais que definem e controlam as relações de um par unido um com o outro, com seus parentes, com sua prole e com a sociedade em geral. Ele define todos os direitos institucionais, deveres, privilégios e imunidades do par com marido e mulher. Ele determina a forma e atividades da associação conhecida como família.

Todas as sociedades impõem limites com certo rigor, como também se empenham em orientar a atividade sexual em certas direções claramente definidas. Não existe sociedade humana promíscua. O casamento não é uma preocupação apenas dos nubentes, mas da sociedade em geral, a qual tem uma participação no acontecimento e no que acontece depois. As famílias dos noivos têm seus objetivos muito definidos nas muitas ramificações do casamento. É bom lembrar que, mais cedo ou mais tarde, todo homem e toda mulher aprende que quando eles se casam não é apenas entre si, mas também com os parentes um do outro.

4 ASPECTOS DO CASAMENTO RELIGIOSO.

Embora a bênção religiosa defina uma relação de moralidade e respeito, o singelo casamento religioso é considerado união estável, isso porque o sistema jurídico reconhece como válido somente o casamento civil. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 43) diz:

Como, perante nosso sistema, somente é válido o casamento civil, o singelo casamento religioso estampa uma relação de fato. No entanto estabelecida a relação deriva dessa união como concubinária, não resta dúvida que a bênção religiosa define uma relação de moralidade e respeito que auxilia o julgador para a tipificação de uma união estável.

Assim sendo, para Álvaro Villaça Azevedo (*apud* GONÇALVES, 2008, p. 43): “a união estável sempre foi vista como um casamento de fato, no curso da história. Nessa união, os companheiros vivem como marido e mulher, mas sem serem de verdade”.

Por outro aspecto, vale salientar que é o casamento, assim como o nascimento e a morte, um rito de passagem, que necessita de muita reflexão por parte dos nubentes. Embora constitua um desejo para muitas pessoas, há muito tempo vem sendo chamado de instituição falida, visto que a pessoa perde metade de seus direitos e duplica seus deveres. Ainda assim, os jovens do século XXI demonstram romantismo, fé em Deus e respeito às tradições familiares. Para esses jovens, que se encontram em uma faixa etária entre 18 e 25 anos, o casamento religioso é mais uma etapa da formação cristã, uma vez que foram batizados, fizeram a primeira eucaristia, foram crismados e desejam concretizar seus casamentos sob as bênçãos de Deus.

É verdade que o casamento no Brasil é uma instituição que é sempre alvo de infundáveis questionamentos. Desde o início da história do país até meados do século XX, o casamento era o mais valoroso bem desejado por qualquer moça, fosse ela de origem pobre ou rica. O motivo desse comportamento é que a sociedade brasileira é herdeira de uma cultura europeia religiosa e tradicional, segundo a qual a mulher era vista como mãe, esposa e dona de casa, daí se compreendia o comportamento dos pais ao encaminharem suas filhas para o casamento logo que entravam na puberdade. Isso é explicado porque, no direito romano, a idade núbil era fixada em 12 anos para as moças e 14 para o homem. No direito pátrio, essa idade era de 16 e de 18, respectivamente, sendo que com a reforma do Código Civil de 2002, conforme estabelece o Art. 1.517, o homem e a mulher têm capacidade para o casamento com dezesseis anos, desde que tenham autorização de ambos os pais. A união estável só é válida quando a pessoa atinge a idade núbil, sendo que essa não pode ser suprida por autorização dos pais ou responsáveis, nem por decisão do Poder Judiciário.

O Artigo 1.724 do Código Civil, ao regular as relações pessoais entre os

companheiros, declara: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Embora o Código Civil não fale em adultério entre os companheiros, o dever de fidelidade recíproca está implícito nos de lealdade e respeito, já que lealdade é gênero de que fidelidade é espécie. Maria Helena Diniz (2002, p. 1.121), ao comentar esse dispositivo do Código Civil, ensina:

[...] fidelidade ou lealdade, reveladora da intenção de vida em comum, para constituir uma entidade familiar. A quebra da lealdade pode implicar injúria grave, motivando a separação dos conviventes, gerando em atenção a boa fé de um deles indenização por dano moral [...].

A união estável pode ser dissolvida por acordo entre as partes, ou por decisão judicial, enquanto o casamento religioso só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não podendo ser dissolvido por nenhum ser humano, e por esse motivo, foi o casamento durante muito tempo indissolúvel, por princípio constitucional do sistema brasileiro, até que a legislação admitisse o divórcio, abolindo assim o princípio da indissolubilidade.

Por ser o casamento o centro do direito de família, existe uma tendência, tanto legislativa quanto dos costumes, a confundir o conceito de casamento com o de família, o que acarreta certa dificuldade em se escrever a respeito. Atualmente, o casamento pode ser conceituado como a união entre um homem e uma mulher com o intuito de constituir família.

O casamento é um ato formal e um dos mais solenes do direito brasileiro, como também do direito de outros povos. O casamento é um fato social, e seu primeiro conceito é sociológico, antes mesmo de ser um fato humano com conseqüências jurídicas. Atualmente, a Constituição vigente já reconheceu outras formas de família, mas ainda continua valorizando o casamento, ou seja, dando-lhe proeminência sobre as outras formas de constituição da família, quando em seu texto dispõe que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, este se sobressaindo como forma de família em relação à união estável.

CONCLUSÃO

Na sociedade tradicional, a família constituía um grupo fundamental, pela necessidade de enfrentar uma economia precária. A união da família ao redor do pai encontrava apoio no esforço de cada membro galgar um objetivo comum, tais como a manutenção do mínimo social, a exploração da propriedade ou a subsistência de um bem. Assim era o casamento o meio de garantir a prosperidade do grupo e ao mesmo tempo a aliança entre duas famílias. Mas falar em família e em casamento na atualidade é receber a influência do direito romano nas manifestações dos costumes e normas erigidas em prol de uma sociedade evoluída e capaz de definir o rumo das gerações futuras por sua contribuição na formação da evolução humana como referencial na história da humanidade. A manifestação religiosa demonstra o zelo dos nubentes para a instituição do matrimônio e uma satisfação social em sua grande maioria no ambiente familiar e social.

Hoje, o objetivo do casamento deixa de ser o interesse das famílias de origem ou dos pais dos nubentes, para ser a vida dos dois, privilegiando o crescimento pessoal e a realização individual. Assim, o casamento, que era rigidamente controlado, desvincula-se das amarras jurídicas e torna-se cada vez mais livre para os jovens, tornando-se a união de dois indivíduos. E assim o casamento religioso civil vem atendendo as mudanças sociais ao longo dos séculos se reformulando, sem contudo, perder a fórmula originária do direito romano, que continua sendo referência e influência para as gerações vindouras em suas manifestações jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BÍBLIA SAGRADA, São Paulo: Paulinas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FUSTEL DE COULANGES, Denis. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRIMAL, P. **O amor em Roma**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 1991.

HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. **Antropologia cultural e social**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1984.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato união estável**. 5. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.